

Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMAC

Câmara Setorial Permanente de Educação Ambiental - CSPEA

Parecer nº. 2

15 Abril 2008

1 – OBJETO

Na aplicação de recursos do FCA em projetos que tenham no objeto recuperação, restauração e prevenção de danos ao Meio Ambiente, estabelecer como requisito de aprovação a inclusão de programa ou projeto que preveja o desenvolvimento de ações de Educação Ambiental junto à população das áreas de influência daqueles projetos.

2 – MEMBROS DA CÂMARA SETORIAL PERMANENTE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

FORUM 21
CREA-RJ
CRBIO-2
OAB-RJ
SME
SMAC

Convidados

SMU
CÂMARA DOS VEREADORES

3 - HISTÓRICO

3.1 A Câmara Setorial Permanente de Educação Ambiental foi criada pela Resolução CONSEMAC Nº. 24, de 30 de junho de 2005 com as seguintes finalidades:

- opinar sobre as diretrizes e a implementação da política de educação ambiental no Município do Rio de Janeiro.
- acompanhar os problemas relacionados à educação ambiental no Município e as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal para enfrentá-los, propondo soluções alternativas para os mesmos, quando for o caso.
- Propor, organizar e promover consultas e reuniões com os órgãos municipais e segmentos da sociedade diretamente envolvidos com as ações relacionadas com a legislação da política de educação ambiental da Cidade do Rio de Janeiro.

3.2 A Lei orgânica do Município, no Artigo 129, estabelece que caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão deliberativo de representação paritária do Poder Público e da sociedade civil, resguardadas outras atribuições estabelecidas em lei, definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas referentes às questões relativas ao Meio Ambiente.

4 - PROPOSTA

A CSPEA propõe a aprovação e o encaminhamento ao Presidente da Comissão Gestora do FCA da Indicação em anexo.

5 – CONCLUSÃO

A CSPEA entende que a aprovação e o cumprimento da presente Indicação contribuirá para melhor aproveitamento da aplicação dos recursos do FCA, reduzindo o desperdício com gastos em prevenção e recuperação ambiental.

Danielle Ferreira Simas
Coordenadora da CSPEA

MINUTA

Indicação CONSEMAC nº de de de 2008.

Dispõe sobre requisitos mínimos para aprovação de projetos de recuperação, restauração e prevenção de danos ambientais pelo Fundo de Conservação Ambiental.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – CONSEMAC, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela lei nº. 2.390, de 01 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que, segundo o Regimento Interno do CONSEMAC, a Indicação é o do documento decorrente das deliberações daquele Conselho contendo recomendação ou sugestão, a ser enviado aos órgãos públicos competentes para efetivá-las;

CONSIDERANDO as atribuições da Câmara Setorial de Educação Ambiental, criada pela Resolução CONSEMAC Nº. 24, de 30 de junho de 2005. com a finalidade em seu inciso I, art. 1º, opinar sobre as diretrizes e a implementação da política de Educação Ambiental no Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Fundo de Conservação Ambiental do Município do Rio de Janeiro, criado pela Lei Nº 2.138 de 11 de maio de 1994 e regulamentado pelo Decreto Nº 13.377 de 18 de novembro de 1994, tem como o objetivo financiar projetos relativos a três segmentos: 1)Recuperação e restauração ambiental; 2)Prevenção de danos ao meio ambiente; 3)Educação ambiental;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos na Conferência da Cúpula da Terra, em 1992, realizada na Cidade do Rio de Janeiro onde a Educação é destacada no capítulo 36, da Agenda 21 como essencial no rumo do Desenvolvimento Sustentável;

CONSIDERANDO o agravamento da questão ambiental amplamente divulgado pelo relatório do IPCC o que torna mais premente a mudança de atitudes das populações em face das emissões de gases poluentes gerados pelas suas atividades;

CONSIDERANDO que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro através do Decreto Nº. 27595 de 14 de fevereiro de 2007, tornou público o protocolo de Intenções do Rio, onde manifestou seu compromisso com as necessárias medidas mitigadoras, no âmbito do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que é reconhecido pelo senso comum que as ações de Educação Ambiental constituem pressuposto inarredável para a consecução das demais finalidades do FCA;

CONSIDERANDO que o Artigo 11 da Lei 2.138 de 11/05/1994 determina que o Fundo de Conservação Ambiental será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o Decreto 26.278 de 23/03/2006 estabelece que a Comissão Gestora do Fundo de Conservação Ambiental tem como Presidente o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Resolução SMAC "P" Nº. 24 de 09/02/2007 criou grupo de trabalho para estudo e reformulação do Regimento Interno do Fundo de Conservação Ambiental;

RECOMENDA QUE:

1- A aprovação de projetos pelo FCA que possuam no objeto recuperação, restauração, prevenção de danos ambientais tenham, necessariamente, como requisito de aprovação, a inclusão de programa ou projeto que preveja o desenvolvimento de ações de Educação Ambiental junto à população das áreas de influência daqueles projetos.

Observação: quando não couber a aplicação do item 1 acima, deverá constar, no escopo do projeto aprovado, justificativa substancial para sua inexecução.

2- A análise, aprovação, acompanhamento e processo de avaliação dos programas e projetos de Educação Ambiental pelo FCA tenham normas, procedimentos e indicadores específicos.

3 - Os requisitos acima sejam incluídos no Regimento Interno do FCA.